



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0005742-67.2013.8.14.0201  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI – 3ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: THIAGO LUIS DA PAIXÃO CABRAL  
ADVOGADO (A): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISOR (A): DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REAVALIAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. A pena base aplicada pelo Juízo ‘a quo’ para o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal foi de 17 (dezesete) anos de reclusão. Todavia, considerando que das circunstâncias discorridas no voto, somente três militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena o magistrado não reconheceu causas agravantes, mas reconheceu e aplicou a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III ‘d’ do CPB, atenuando a pena em 01 (um) ano de reclusão. Assim, utilizo o mesmo patamar de atenuação, passando a pena para 15 (quinze) anos de reclusão. Não havendo causas legais de aumento ou diminuição de pena na terceira fase do método trifásico, torna-se definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, ‘a’ do Código Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base do apelante Thiago Luís da Paixão Cabral, redimensionando a pena para 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Thiago Luís da Paixão Cabral, através da Defensoria Pública, às fls. 118/126, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 121, § 2º, inciso IV (Homicídio qualificado) do Código Penal Brasileiro, imputando-lhe a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Narra a peça acusatória (fls. 02/05) que no dia 02/08/2013, por volta das 21:10 horas, em um ponto de mototaxi localizado na Sexta linha do Tenoné, o apelante disparou 03 (três) tiros contra a vítima Roberto Willian Ferreira, levando-o a óbito poucos instantes depois.

A denúncia foi recebida em 13/11/2013, às fls. 06.



Conforme termo de audiência de fls. 44/46 foi realizada audiência de instrução, gravado em mídia áudio visual (fl. 47)

Após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 60/62, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 05/03/2015, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas, nas sanções punitivas dos artigos 121, § 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de Defensor Público, interpôs apelação e em suas razões às fls. 118/126, requer o redimensionamento da pena base para próximo ao seu patamar mínimo, alegando possuir a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 128/131, analisando as razões esposadas pela defesa, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 138/143, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso da defesa para que seja reduzida a pena base.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Requer o apelante Thiago Luis da Paixão Cabral o redimensionamento da pena base para o seu patamar mínimo, alegando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB foram justificadas inadequadamente, alegando possuir a maioria das circunstâncias favoráveis.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do art. dos artigos 121, § 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro à PENA DEFINITIVA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou seis circunstâncias desfavoráveis ao recorrente, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo porque o réu em atitude premeditada, dirigiu-se ao local de trabalho da vítima, na qual foi surpreendida por três tiros à queima roupa, que ocasionou-lhe o óbito, mesmo esta não representando naquele momento ação extrema, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Quanto aos antecedentes, observa-se que o réu, apesar de possuir sentença condenatória (processo nº 0006320-30.2013.8.14.0201), bem como diversas ações penais em curso, verifico ser primário, pois não possui sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser valorada negativamente conforme o enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça que determina a vedação da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Com relação a personalidade, vê-se conforme o discorrido nos autos, que o apelante durante a ação demonstrou ser pessoa fria, calculista e perversa.



No que tange à conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, justificando-se negativa pelo fato do réu ter sua vida voltada para a prática de crimes.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento não podem ser valoradas negativamente, já que são inerentes ao tipo, tratando-se de resultado natural tipificador do delito praticado.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' para o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal foi de 17 (dezessete) anos de reclusão. Todavia, considerando que das circunstâncias acima discorridas, três militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena o magistrado não reconheceu causas agravantes, mas reconheceu e aplicou a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III 'd' do CPB, atenuando a pena em 01 (um) ano de reclusão, passando a pena para 15 (quinze) anos de reclusão.

Não havendo causas legais de aumento ou diminuição de pena na terceira fase do método trifásico, torno-a definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão.

O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, 'a' do Código Penal.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto e, dou-lhe parcial provimento para diminuir a pena base do apelante Thiago Luís da Paixão Cabral, redimensionando a pena para 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora